



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**6ª Turma**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000610-36.2025.4.03.6126

RELATOR: Gab. 48 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE

Advogado do(a) APELANTE: ROGER FERNANDO ASSUNCAO - SP380136-A

APELADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO, DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO

Advogado do(a) APELADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022-A

OUTROS PARTICIPANTES:

FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

## RELATÓRIO

### **O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO (RELATOR):**

Trata-se de apelação interposta por Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santo André (ID 332361671) contra a r. sentença (ID 332361669) que denegou a segurança pleiteada em mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a obrigatoriedade de manutenção de profissional químico como responsável técnico pelo sistema de tratamento de água em hospital, bem como de anular a Certidão de Dívida Ativa n.º 1048/2024, referente à multa aplicada em sede administrativa.

O r. Juízo a quo denegou a segurança, e julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (ID 332361669).

Não houve a fixação de honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.



Apelou a impetrante, requerendo a reforma da sentença. Em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que: (i) a água utilizada no hospital é empregada apenas para fins de higiene pessoal e limpeza, não sendo destinada à hidratação de pacientes ou preparo de alimentos; (ii) possui farmacêutico regularmente contratado para o acompanhamento e tratamento da água, o que tornaria descabida a exigência de profissional químico; (iii) a função de tratamento da água não é privativa do químico, podendo ser desempenhada por farmacêutico, conforme as Resoluções nº(s) 463/ 2007 e 572/2013 (ID 332361671).

Após a apresentação das contrarrazões (ID 332361678), subiram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal informou que não há interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 332602978).

Por fim, vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**VOTO**



**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL  
SOUZA RIBEIRO (RELATOR):**

A controvérsia instaurada nos autos gira em torno da legalidade da exigência formulada pelo Conselho Regional de Química da IV Região quanto à obrigatoriedade de profissional químico como responsável técnico pelo sistema de tratamento de água mantido pela SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SANTO ANDRÉ, bem como a regularidade da multa administrativa e correspondente Certidão de Dívida Ativa n.º 1048/2024 decorrente da ausência desse profissional.

Passo à análise.

Nos termos do artigo 5º, inciso I, da Portaria GM/MS nº 888/2021, água para consumo humano é definida como “água potável destinada à ingestão, preparação de alimentos e à higiene pessoal, independentemente da sua origem”.

No presente caso, o próprio conjunto probatório revela que a água tratada é fornecida a partir de poço artesiano, submetida a processo de filtragem e desinfecção química, sendo utilizada não apenas para limpeza, mas também para higiene pessoal de pacientes, funcionários e visitantes, inclusive por meio de filtros e bebedouros disponíveis nas dependências do hospital.

A alegação da impetrante, no sentido de que a água teria uso meramente secundário, não encontra respaldo técnico ou fático nos documentos juntados, notadamente o termo de fiscalização elaborado pelo Conselho Regional de Química, com acompanhamento do coordenador de manutenção do hospital (ID 332361652), cuja veracidade não foi desconstituída.

Conclui-se, assim, que a água em questão se enquadra no conceito normativo de “consumo humano”, atraindo a incidência do artigo 24 da mesma Portaria, que exige, para essa finalidade, tratamento com desinfecção e controle dos padrões de potabilidade. In verbis:

“Art. 24 Toda água para consumo humano fornecida coletivamente deverá passar por processo de desinfecção ou adição de desinfetante para manutenção dos residuais mínimos, conforme as disposições contidas no Art. 32”.



Uma vez constatado que a água fornecida destina-se ao consumo humano, passa-se à análise da exigência legal de profissional químico responsável pelo sistema de tratamento.

Pois bem.

Nos termos do artigo 2º, inciso III, do Decreto nº 85.877/1981, são atividades privativas do químico:

(...)

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais”

A documentação constante dos autos comprova que o sistema operado pela impetrante contempla tratamento por meio de conversões químicas de filtragem com resina, areia, pedregulho e antracito, além de adição controlada de hipoclorito de sódio, com testes periódicos por método colorimétrico.

Conforme bem fundamentou o juízo a quo, tais procedimentos enquadram-se nas hipóteses de tratamento com reações químicas controladas, cuja condução técnica exige a atuação de profissional da química, devidamente registrado e com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART junto ao CRQ competente.

Assim restou consignado na sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau:

“Inicialmente, cumpre esclarecer que o Ministério da Saúde é responsável pelo controle sanitário, por meio dos órgãos de vigilância sanitárias federais, estaduais e municipais, a partir da captação da água e sua destinação ao consumo humano, consoante Portaria de Consolidação GM/MS nº 05/2017 e Portaria GM/MS nº 888/2021.



O Anexo XX, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 05/2017, alterado pela Portaria GM/MS nº 888/2021, estabelecem uma série de deveres e responsabilidades aos Órgãos da Saúde, em especial sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.

A Portaria GM/MS nº 888/2021, em seu artigo 5º, inciso I, define a água para consumo humano da seguinte forma:

“Art. 5º Para os fins deste Anexo são adotadas as seguintes definições:

**I - água para consumo humano: água potável destinada à ingestão, preparação de alimentos e à higiene pessoal, independentemente da sua origem;”** (grifos nossos)

Por sua vez, o artigo 24 da referida Portaria prevê que:

**“Art. 24 Toda água para consumo humano fornecida coletivamente deverá passar por processo de desinfecção ou adição de desinfetante para manutenção dos residuais mínimos, conforme as disposições contidas no Art. 32.”** (grifos nossos)

Portanto, de acordo com a norma vigente, toda água destinada ao consumo humano, cujo conceito abrange não somente a ingestão e hidratação, mas também a preparação de alimentos e higiene pessoal, deve ser objeto de controle e vigilância da qualidade, bem como deve ser submetida ao processo de tratamento e de desinfecção.

Fixada essa premissa, cabe dirimir a controvérsia da demanda que reside justamente em determinar se a Impetrante, que é um hospital e explora atividade de prestação de serviços médicos e afins, deve inscrever-se no Conselho Regional de Química, face à água utilizada para fins do desenvolvimento de sua atividade fim.

O Decreto nº 85.878/81, o qual estabelece normas para execução da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, sobre o exercício da profissão de farmacêutico, e dá outras providências, é claro ao dispor:

“Art. 2º São atribuições dos **profissionais farmacêuticos**, as seguintes atividades afins, respeitadas as modalidades profissionais, ainda que não privativas ou exclusivas:



(...)

II - tratamento e controle de qualidade das águas de consumo humano, de indústria farmacêutica, de piscinas, praias e balneários, **salvo se necessário o emprego de reações químicas controladas ou operações unitárias**; (grifos nossos)".

Já o Decreto nº 85.877/81, que estabelece normas para execução da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências, prevê:

“Art. 2º São privativos **do químico**:

(...)

III - tratamento, **em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias**, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais"; (grifos nossos)

Verifica-se, assim, que a existência (ou não) de reações químicas no processo de tratamento da água define a atuação do profissional responsável pelo processo.

A documentação carreada nos autos, especificamente o laudo de vistoria e parecer técnico elaborado pela parte impetrada (ID [362539236](#)), corroborado pelos artigos 32 a 34 da Portaria GM/MS nº 888/2021, demonstra que no processo de tratamento de água há diversas reações químicas envolvidas, o que demanda a presença obrigatória do profissional de química, justificando, portanto, a atuação do respectivo Conselho impetrado na fiscalização de tal atividade, bem como na imposição de multa em desfavor da parte autora.

A jurisprudência também é firme no sentido de fixar a obrigatoriedade da contratação de profissional químico responsável pela atividade de tratamento de água para consumo humano. Confira-se:

“CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA.  
TRATAMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO - OCORRÊNCIA DE REAÇÕES QUÍMICAS DURANTE O PROCESSAMENTO - NECESSIDADE DE REGISTRO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO JUNTO AO CONSELHO. ARTIGO 2.º, INCISO III, DO DECRETO 85.877/1981. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A controvérsia trazida nos autos refere-se em



saber se a atividade de tratamento de água, armazenamento e distribuição para o consumo humano que a autora realiza em suas dependências físicas é atividade privativa de profissional químico ou admitiria sua execução também por farmacêutico. 2. O tratamento de água para fins potáveis, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, é atividade básica da área da química, a teor do art. 2.º, inciso III, do Decreto 85.877/1981. 3. Na hipótese dos autos, a própria autora reconheceu que permaneceu por quase 1 ano sem qualquer responsável técnico (da área de química) pelo tratamento de água para consumo humano, em razão de pendências relativas a processo licitatório, conforme se extrai do Recurso Voluntário interposto pela autora na via administrativa 4. Conforme o parecer técnico elaborado pelo Conselheiro Relator, constata-se a necessidade de um profissional da química como responsável técnico pela atividade desenvolvida pela empresa, ante a ocorrência de operações unitárias e reações químicas controladas no tratamento da água fornecida à população. 5. Apelação improvida. (TRF3R, APELAÇÃO CÍVEL, [5020016-97.2020.4.03.6100](#), Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, 3ª Turma, julgado em 12/11/2021, Publicação/Intimação via sistema Data: 26/11/2021).

“ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE DE AGUA PARA CONSUMO HUMANO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. OBRIGATORIEDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1-O critério de obrigatoriedade de registro no Conselho Profissional é determinado pela atividade básica realizado na empresa ou pela natureza dos serviços prestados. 2-A Lei nº 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1º que a inscrição deve levar em consideração a atividade básica ou em relação àquela pela qual as empresas e os profissionais prestem serviços a terceiros. 3-É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e contratação de profissional específico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Precedentes (AGARESP 201600179730, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB.: / AGRESP 200901500633, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2016.DTPB). 4-No caso em tela, a empresa atua no ciclo de fornecimento da água para o consumo humano. Sua atividade consiste no transporte de água, que é captada do poço artesiano situado nas dependências da empresa. A água captada, apesar de já sair potável do poço, ao ser armazenada no reservatório de água passa por adição de cloro, feita por aparelho automatizado instalado por técnico contratado pela empresa. 5-Portanto, nesse aspecto, a sentença não merece reparo eis que reconheceu a obrigatoriedade de indicação de profissional químico para atuar com responsável técnico. 6-Por outro lado, quanto ao cancelamento da multa, determinado pela decisão a quo, com razão o Conselho apelante eis que os documentos juntados pela empresa autora com objetivo de demonstrar que esta possuía responsável técnico são posteriores à aplicação da penalidade. 7-A multa ocorreu em 13/06/2018, conforme indica o documento ID 149861392 e o Termo de Responsabilidade Técnica foi assinado em 11/02/2019 (ID 149861398), devendo a multa aplicada ser mantida. 8-Apelação provida. TRF3R, APELAÇÃO CÍVEL, [5005770-](#)



[46.2019.4.03.6128](#), Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, 3ª Turma, julgado em 27/04/2021, Publicação DJEN Data: 03/05/2021).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRATAMENTO E DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO - OCORRÊNCIA DE REAÇÕES QUÍMICAS DURANTE O PROCESSAMENTO - NECESSIDADE DE REGISTRO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. 1. Trata-se de embargos à execução referente a anuidades relativas aos anos de 2002 e 2003, bem como de multa pela ausência de profissional químico para responder pelas atividades da empresa (relacionadas à operação e manutenção dos serviços de água e esgoto, de acordo com seu Contrato Social - fls. 73). 2. Em razão do não atendimento pela embargante/apelante dos despachos de fls. 413 e 417, relativos à juntada de instrumento procuratório, não há como o órgão judicial homologar o acordo informado às fls. 405/409. 3. Possuía a empresa em seus quadros um responsável técnico inscrito perante o Conselho Regional de Química da 4ª Região, sendo que este solicitou o cancelamento de seu registro junto àquele órgão por intermédio de documento protocolado em 05/02/02, não havendo designação de novo responsável técnico (fls. 137/138). 4. O tratamento de água para fins potáveis, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, é atividade básica da área da química, a teor do art. 2º, inciso III, do Decreto n. 85.877, de 07/04/1981 (fl. 117). 6. Conforme o Laudo Pericial juntado aos autos, há necessidade da existência de um profissional da química como responsável técnico pela atividade desenvolvida pela embargante, ante a ocorrência de operações unitárias e reações químicas controladas no tratamento da água fornecida à população. Precedentes: STJ, Segunda Turma, RESP 1152050, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE em 11/12/09 ; TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda Seção, AC 53158, Relator Juiz Fed. Conv. Silva Neto, DJU em 10/05/07, página 601 ; TRF 4ª Região, Quarta Turma, AC 200504010132040, Relator Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde, DJ em 14/06/06. 7. Não afastada a presunção legal de liquidez e certeza de que goza o título executivo em apreço, correta a sentença ao julgar improcedentes os embargos opostos 8. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL., [0001956-54.2004.4.03.6123](#), Rel. Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, 3ª Turma, julgado em 10/06/2010, e-DJF3 Judicial 1 Data:06/07/2010 PÁGINA: 293).

Desse modo, não vislumbro a comprovação do direito líquido e certo apto a conceder a segurança pretendida pela impetrante.

Cumprido observar que no presente caso, não está em discussão eventual obrigatoriedade da Impetrante registrar-se perante o conselho de química, o que segundo jurisprudência pacífica do colendo Superior Tribunal de Justiça somente se dá, de acordo com a atividade básica da empresa ou da natureza dos serviços prestados.



No caso presente, a Impetrante dispõe de serviço de captação de água em poço, devidamente autorizada pelo órgão federal e segundo fiscalização realizada in loco, ao contrário do alegado pela Impetrante, tal água é distribuída em filtros e utilizada para consumo dos pacientes, funcionários e visitantes do hospital.

O tratamento da água captada é feito por sistemas de filtragem (resina iônica mista, areia, pedregulho e antracito), bem como com desinfecção por adição de produto químico, qual seja, solução de hipoclorito de sódio.

Neste sentido, considerando que existe no local instalado um sistema de tratamento por elementos químicos da água que é disponibilizada para consumo de pacientes, funcionários e usuários do hospital, entendo que não há na hipótese ilegalidade na exigência de responsável técnico a fiscalizar e assegurar a segurança dos procedimentos adotados para tal fim." (ID 332361669).

No que tange a alegação de atuação do farmacêutico e das resoluções do Conselho Federal de Farmácia, a Resolução CFF nº 463/2007, de fato, atribui ao farmacêutico competências para análises físico-químicas e microbiológicas da água, bem como participação em ações de controle ambiental. A Resolução CFF nº 572/2013, por sua vez, reconhece a atuação do farmacêutico na linha de saúde pública, incluindo o controle de qualidade da água.

Contudo, tais normas não têm o condão de afastar a legislação federal específica da área da química, que reserva ao profissional químico atividades que envolvam operações técnicas com manipulação de reagentes químicos e condução de processos que exigem domínio da engenharia de processos químicos.

Verifica-se que no processo de tratamento de água da empresa autora, há diversas reações químicas envolvidas, o que demanda a presença obrigatória do profissional de química, justificando, portanto, a atuação do respectivo Conselho réu na fiscalização de tal atividade, bem como na imposição de multa por ele aplicada

Conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.839/1980, a inscrição de empresas junto a Conselhos Profissionais está condicionada à atividade básica por elas exercida ou à natureza dos serviços prestados, e, no caso, embora a atividade-fim da impetrante seja a prestação de serviços hospitalares, a manutenção de sistema de captação e tratamento de água para consumo humano



a coloca sob o âmbito de fiscalização do CRQ, com fundamento legal e jurisprudencial amplamente consolidado.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação**, nos termos da fundamentação supra.

### **É o voto.**

Autos:

Requerente:

Requerido:

**APELAÇÃO CÍVEL - 5000610-36.2025.4.03.6126**  
**SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO**  
**ANDRE**  
**CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO e**  
**outros**

DIREITO ADMINISTRATIVO E SANITÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. TRATAMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELO TRATAMENTO DE ÁGUA. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL QUÍMICO. RECURSO DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Mandado de segurança impetrado por hospital contra ato do Conselho Regional de Química, buscando afastar a exigência de profissional químico responsável pelo sistema de tratamento de água e anular Certidão de Dívida Ativa referente à multa administrativa. A sentença denegou a segurança e julgou improcedente o pedido.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a água utilizada nas instalações hospitalares configura água para consumo humano, nos termos da Portaria GM/MS nº 888/2021; e (ii) saber se o tratamento da água, nas condições descritas, exige a atuação de profissional químico como responsável técnico, nos termos do Decreto nº 85.877/1981.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**



3. A água tratada nas dependências do hospital é oriunda de poço artesiano, sendo submetida a processos de filtragem e desinfecção, incluindo reações químicas controladas. O uso abrange a higiene pessoal de pacientes, funcionários e visitantes, além do fornecimento por filtros e bebedouros.

4. A legislação sanitária classifica tal água como destinada ao consumo humano, atraindo a necessidade de tratamento químico e controle de potabilidade, conforme a Portaria GM/MS nº 888/2021, arts. 5º e 24.

5. O Decreto nº 85.877/1981 estabelece que o tratamento de água com reações químicas controladas é atividade privativa de profissional químico. A documentação técnica comprova a ocorrência de tais reações no processo mantido pelo hospital.

6. A atuação de farmacêutico, mesmo reconhecida por resoluções do Conselho Federal de Farmácia, não afasta a necessidade legal da presença de profissional químico, conforme previsto na legislação específica da área da química.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Apelação desprovida.

Tese de julgamento: “1. A água utilizada para higiene pessoal de pacientes, funcionários e visitantes, quando submetida a processos químicos de tratamento, configura-se como água para consumo humano. 2. O tratamento de água com reações químicas controladas é atividade privativa de profissional químico, sendo legítima a exigência de responsável técnico inscrito no respectivo conselho.”

Dispositivos relevantes citados: Portaria GM/MS nº 888/2021, arts. 5º e 24; Decreto nº 85.877/1981, art. 2º, III; Lei nº 6.839/1980, art. 1º.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



SOUZA RIBEIRO  
Relator do Acórdão

